



Número: **0816702-32.2021.8.20.5106**

Classe: **PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL**

Órgão julgador: **5º Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Mossoró**

Última distribuição : **08/09/2021**

Valor da causa: **R\$ 35.000,00**

Assuntos: **Acidente de Trânsito, Acidente de Trânsito, Análise de Crédito**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
JACIRA ALVES RODRIGUES (AUTOR)		JOSE CARLOS DE SANTANA CAMARA (ADVOGADO)	
Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A (REU)		LIVIA KARINA FREITAS DA SILVA (ADVOGADO)	
Documentos			
Id.	Data	Documento	Tipo
84852274	11/07/2022 11:21	Sentença	Sentença

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

5º Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Mossoró

Alameda das Carubeiras, 355, Presidente Costa e Silva, MOSSORÓ - RN - CEP: 59625-410

Processo: 0816702-32.2021.8.20.5106

Ação: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: JACIRA ALVES RODRIGUES

REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
G

SENTENÇA

Sem relatório.

1) Indefiro eventuais pedidos formulados pelas partes de designação de Audiência de Instrução e Julgamento, pois entendo que tal medida é inócua ao deslinde da causa e servirá apenas para procrastinar o processo, porquanto as pretensões contidas nessa lide somente se provam por meio documental.

Ouvir **depoimentos pessoais** das partes serviria apenas para reiterar o que já foi dito na petição inicial e na contestação. E eventuais **testemunhas/declarantes** não teriam qualquer credibilidade nem interfeririam no livre convencimento motivado deste juízo, pois em nada acrescentariam como valor probante ao caso.

Assim, diante do indeferimento das provas acima especificadas e não tendo as partes requeridos outras, por entender se tratar de matéria de direito e não se fazerem necessárias maiores dilações, passo ao julgamento do processo nos termos do artigo 355, inciso I, do CPC.

2) Passo a análise das preliminares suscitadas pelo réu. No que tange a preliminar de inépcia da inicial por ausência de laudo do IML tem-se que não era indispensável, para o embasamento do pedido, que a autora



o apresentasse junto a proemial. Ora, a Certidão de Óbito encontra-se presente no processo especificando a *causa mortis*. Além disso, a lei não impõe a apresentação de documento médico-legal como requisito da petição inicial, sendo que a sua ausência não prejudica a constituição e o prosseguimento do processo.

Por fim, quanto a preliminar de ilegitimidade ativa da autora, entendo também que a mesma não possui cabimento, visto que da documentação acostada com a exordial restou evidente que a mesma era genitora do de cujus, possuindo assim legitimidade em figurar no polo passivo da ação.

Assim, ultrapassadas as preliminares, passo ao julgamento do processo.

3) No mérito, após analisar toda a documentação posta nos autos, entendo que não assiste razão à autora. Isso porque, conforme documento de ID nº 73580000, a filha do de cujus a Sra. Janaína Miranda da Silva recebeu a integralidade da indenização por morte de seu pai administrativamente da ré, no importe de R\$13.500,00.

Ora, consta do referido procedimento administrativo acostado com a contestação que a filha do de cujus se portou como única herdeira do mesmo.

Diante tal constatação, a seguradora, realizou pagamento do importe de R\$13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) em conta de titularidade da citada herdeira.

Com efeito, o Código Civil assim dispõe sobre o pagamento ao credor putativo, veja-se:

"Art. 309. O pagamento feito de boa-fé ao credor putativo é válido, ainda provado depois que não era credor."

Nota-se que o Código Civil adotou a teoria da aparência, protegendo o devedor de boa-fé e considerando válido o pagamento efetuado a terceiro que aparentemente seria o verdadeiro credor.

Frisa-se, no entanto, que, "pela aplicação da teoria da aparência, é válido o pagamento realizado de boa-fé a credor putativo. Para que o erro no pagamento seja escusável, é necessária a existência de elementos suficientes para induzir e convencer o devedor diligente de que o recebente é o verdadeiro credor. (REsp 1601533/MG, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/06/2016, DJe 16/06/2016)".

No caso sub judice, a seguradora cercou-se de todas as cautelas possíveis e pagou a quem no momento se mostrou legitimado para tanto, dando cumprimento ao disposto na legislação de regência.

Portanto, conclui-se que a seguradora incorreu em erro escusável, na medida em que existiam elementos



suficientes para convencê-la de que Janaína Miranda da Silva era a única credora.

Sobre o tema, já se posicionou o colendo Superior Tribunal de Justiça:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DPVAT. INDENIZAÇÃO POR MORTE. PAGAMENTO A CREDOR PUTATIVO. TEORIA DA APARÊNCIA. VALIDADE. EXTINÇÃO DA OBRIGAÇÃO. - Ação ajuizada em 02/12/2008. Recurso especial interposto em 24/01/2013 e distribuído a este gabinete em 26/08/2016. - É válido o pagamento de indenização do DPVAT aos pais de falecido quando se apresentam como únicos herdeiros mediante a entrega dos documentos exigidos pela lei, mesmo quando houver filhos que não foram incluídos no pagamento. - Na hipótese dos autos, o pagamento aos credores putativos ocorreu de boa-fé e a exclusão da herdeira não decorreu de negligência ou imprudência da recorrida. - Recurso especial conhecido e não provido. (REsp 1443349/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/11/2016, DJe 01/12/2016)

No mesmo sentido, são os arestos do TJMG: "APELAÇÃO CÍVEL - SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT - INDENIZAÇÃO POR MORTE - AÇÃO AJUIZADA POR ASCENDENTES DA VÍTIMA - INDENIZAÇÃO PAGA EXTRAJUDICIALMENTE À (EX) ESPOSA DA VÍTIMA E NÃO AOS SEUS ASCENDENTES - COMPROVAÇÃO DE CAUTELA DA SEGURADORA - PAGAMENTO A CREDOR PUTATIVO - ART. 309 DO CÓDIGO CIVIL. O pagamento de boa-fé ao credor putativo é válido, ainda que se prove, posteriormente, que não era credor (art. 309 do Código Civil). (TJMG. AC n. 1.0002.17.001937-2/001, Relator (a): Des.(a) Valéria Rodrigues Queiroz, 15ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 08/11/2018, publicação da sumula em 19/11/2018). - g.n

APELAÇÃO CIVIL. SEGURO DPVAT. INDENIZAÇÃO. CREDOR PUTATIVO. TEORIA DA APARÊNCIA. - É válido o pagamento de indenização do DPVAT àquela que se apresentou como única herdeira do de cujus mediante a entrega dos documentos exigidos pela lei de regência, hipótese em que o pagamento à credora putativa ocorreu de boa-fé. (TJMG. AC n. 1.0439.15.005595-2/001, Relator (a): Des.(a) Cláudia Maia, 14ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 09/03/2017, publicação da sumula em 17 / 03 / 2017) . - g . n

AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). PAGAMENTO AOS PAIS DA VÍTIMA. APRESENTAÇÃO DE DECLARAÇÃO DE HERDEIROS ÚNICOS. CREDITORES PUTATIVOS. PAGAMENTO FEITO DE BOA-FÉ. TEORIA DA APARÊNCIA. VALIDADE. 1) Provado que a autora é filha do segurado, que faleceu em acidente de trânsito, seria ela a legitimada a receber a indenização do seguro obrigatório (DPVAT). 2) Contudo, segundo dispõe o art. 309 do Código Civil de 2002 "O pagamento feito de boa-fé ao credor putativo é válido, ainda provado depois que não era credor." 3) A Teoria da Aparência é aplicável quando o pagamento é realizado de boa-fé às pessoas que se comportaram como os verdadeiros credores, os pais da vítima fatal, que afirmaram ser os únicos herdeiros. 4) O reconhecimento da validade do pagamento realizado ao credor putativo, autoriza o credor verdadeiro perseguir seu crédito daquele que recebeu indevidamente. (TJMG. AC n. 1.0702.11.023935-8/001, Relator (a): Des.(a) Marcos Lincoln, 11ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 16/11/2016, publicação da sumula em 28/11/2016)."- g.n

Por fim, resalto ainda que, mesmo devidamente oportunizada, a parte autora não apresentou Réplica ou se contrapôs a toda a documentação juntada com a Contestação que atesta o pagamento na seara administrativa à filha do de cujus.

Concluo, portanto, que há nos autos provas de que o réu não concorreu para qualquer prejuízo causado à parte autora, nem agiu de forma irregular ou ilegal, pelo que a pretensão da autora não deve prosperar.



4) Especificamente quanto aos DANOS MORAIS, entendo estes como não configurados os requisitos para o seu cabimento, porquanto não tenha ocorrido nenhum dano pela violação a algum direito de personalidade do autor, nem abuso de direito por parte do réu (Código Civil, artigos 186 e 187).

Ante o exposto, REVOGO Liminar eventualmente concedida, AFASTO a(s) preliminar(es) e julgo pela **IMPROCEDÊNCIA** dos pedidos autorais.

Sem custas, nem honorários.

Intime-se as partes da presente sentença via PJE ou, nos casos necessários, pessoalmente, já servindo a presente Sentença como MANDADO DE INTIMAÇÃO – artigo 121-A do Código de Normas Judiciais do TJRN, priorizando-se a comunicação digital.

Não tendo havido a comprovação dos requisitos, indefiro a justiça gratuita às partes, salvo no caso de quem tem isenção legal.

Sem a interposição de Recurso Inominado, certifique-se o trânsito em julgado e mantenha-se o processo ativo por 15 dias para fins de ser requerido eventual cumprimento de sentença, sem a necessidade de novas intimações. Nada sendo requerido, archive-se com baixa.

Interposto Recurso Inominado e certificada a sua INTEMPESTIVIDADE, declare-se o trânsito em julgado e mantenha-se o processo ativo por 15 dias para fins de ser requerido eventual cumprimento de sentença, sem a necessidade de novas intimações. Nada sendo requerido, archive-se com baixa.

Interposto Recurso Inominado e certificada a sua TEMPESTIVIDADE, pago ou não o Preparo, remeta-se ao Grau Superior independentemente de novo despacho e juízo de admissibilidade por este juízo a quo.

MOSSORÓ /RN, data de assinatura no sistema.



MICHEL MASCARENHAS SILVA

Juiz(a) de Direito

(documento assinado digitalmente na forma da Lei nº 11.419/06)

